

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.517, DE 2005**

Altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, vedando a inscrição de data de abertura de conta nos talonários de cheque expedidos pelas instituições bancárias ou financeiras.

**Autor:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

#### **I - RELATÓRIO**

Chega para ser apreciado por esta Comissão o projeto de lei epigrafado, que pretende alterar o texto da Lei nº 7.357, de 1985, para vedar a inserção de data da abertura de conta corrente nos cheques, bem como de qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista à instituição financeira.

De acordo com a justificação apresentada pelo nobre Autor, a inserção da data de abertura de conta corrente no cheque tem servido para o comerciante mensurar de forma preconceituosa a maior ou menor credibilidade do emitente do cheque, ou seja, se o emitente possui conta corrente há muito tempo, supõe-se que seja um correntista experiente e idôneo, que dificilmente emitirá um cheque sem a necessária provisão de fundos. Por outro lado, o correntista recente seria visto como de maior risco pelo comerciante, pois ele não teria um longo histórico de crédito, tampouco muito tempo de experiência em administrar uma conta corrente, o que sugeriria tratar-se de um cliente que apresentaria maior risco de emitir cheque sem fundo.

Ainda ao ver do nobre Autor, a obrigatoriedade da inscrição da data de abertura da conta corrente no cheque e o inevitável julgamento do comerciante a respeito da credibilidade do cidadão, elaborado em função do maior ou menor tempo que o vincula a uma instituição financeira, tem dificultado a decisão de o cliente encerrar uma conta antiga para abrir uma nova em outra instituição financeira, mesmo quando ele não está satisfeito com o banco em que possui conta. Pois, apesar de ser um correntista experiente, passaria a ser visto como um correntista inexperiente, e viria a enfrentar as naturais restrições do mercado. Desse modo, a inscrição da data de abertura da conta no cheque estaria prejudicando o direito de livre escolha do consumidor, em relação à escolha entre as instituições financeiras.

A Comissão de Defesa do Consumidor, que já apreciou a iniciativa em pauta, manifestou-se pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator.

O supra citado substitutivo, por sua vez, não pretende alterar a Lei nº 7.357, de 1985, tampouco pretende vedar a inscrição de datas referentes a abertura de conta corrente no cheque. Ele propõe a aprovação de uma nova lei para regulamentar a matéria. De acordo com o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras ficariam obrigadas a inscrever nos cheques a data do mais antigo contrato de conta corrente, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, celebrado pelo correntista com qualquer instituição do Sistema Financeiro Nacional, havendo também a obrigação de as instituições financeiras informarem umas as outras as datas dos contratos celebrados com cada consumidor.

O nobre Relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor justifica a apresentação do substitutivo sob os argumentos de que a inscrição da data do contrato mais antigo celebrado pelo correntista com qualquer instituição financeira preservaria a imagem do correntista antigo que abre uma nova conta corrente e que, ao mesmo tempo, permitiria ao comerciante continuar julgando a credibilidade do correntista em função do maior ou menor tempo pelo qual mantém contratos com instituições financeiras.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

As matérias tratadas nas proposições sob exame PL nº 5.517, de 2005, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

O exame das referidas proposições e do seu trâmite na doura Comissão de Defesa do Consumidor demonstra que o projeto de lei em apreciação, rejeitado por aquela Comissão, veda a inserção de data de abertura de conta no cheque, bem como de qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo pelo qual o correntista mantém contratos com as instituições do Sistema Financeiro Nacional. Enquanto que o Substitutivo do Relator, aprovado por aquela Comissão, vai em sentido oposto e obriga as instituições financeiras a inscreverem no cheque a data do mais antigo contrato que o correntista tenha celebrado com qualquer instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Ambos os Autores, do projeto de lei e do substitutivo, respectivamente, justificam suas iniciativas com argumentos em favor da defesa do consumidor e da livre concorrência.

Devemos ressaltar que atualmente essa matéria é regida pela Resolução nº 3.279 do Conselho Monetário Nacional, que em seu art. 1º assim dispõe:

*“Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem indicar, nos formulários de cheque fornecidos a seus correntistas, **por solicitação dos respectivos clientes**, após a expressão “Cliente bancário desde”, a data do mais antigo contrato de conta de depósitos à vista ou depósitos de poupança em que o*

*cliente conste como titular ou um dos titulares, na própria instituição financeira ou em outra instituição do mesmo conglomerado, bem como em qualquer outra instituição financeira.””*

Desse modo, em nosso entendimento, a regulamentação vigente já atende os interesses do consumidor e não inibe de forma alguma a concorrência, o que torna as matérias sob apreciação prescindíveis, a despeito das indiscutivelmente louváveis intenções de seus Autores. Em primeiro lugar, porque a regulamentação em vigor não veda nem obriga a inscrição da data de abertura da conta corrente, seja da mais recente ou da mais antiga, mas, ao contrário das proposições sob commento, deixa o consumidor inteiramente à vontade para decidir se essa informação deve ou não constar de seu cheque. Também não inibe a concorrência, pois o consumidor pode encerrar sua conta corrente em uma instituição e abri-la em outra, e a data a ser inscrita em seu cheque, se ele assim o desejar, será obrigatoriamente a data de abertura de sua conta corrente mais antiga.

Diante do exposto, somos pela não implicação das matérias em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PI nº 5.517, de 2005, e do Substitutivo do Relator aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.517, de 2005, e pela rejeição do Substitutivo do Relator aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator